



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.821, DE 2017.

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecendo que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos no caso de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Autor: Deputado SÉRGIO SOUZA

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.821/2017 para estabelecer que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos no caso de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar – acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O autor narra que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos de Pensão) gerem, algo entorno, de R\$ 800 bilhões, o que representa 12,8% do PIB Brasileiro.

Ressalta que em 2015 a Câmara dos Deputados instaurou CPI para investigar indícios de irregularidades em Fundos de Pensão Postalis (Correios), Previ (Banco do Brasil), Petros (Petrobras) e Funcef (Caixa). Referida comissão, em 15 casos investigados, apurou “*um prejuízo de R\$ 6,6 bilhões (valor não corrigido)*”.

O autor relembra que “*a apuração resultou 348 encaminhamentos às autoridades judiciais e administrativas para imputação de responsabilidade no âmbito penal, civil e administrativo de pessoas e empresas envolvidas nas irregularidades*”, sendo certo, ainda, que “*a CPI dos Fundos de Pensão também formulou e apresentou projetos legislativos com o objetivo de melhorar o tratamento legal das Entidades Fechadas de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Previdência Complementar (EFPC)”.

Ademais, os desdobramentos da mencionada CPI fizeram a Procuradoria-Geral da República constituir força-tarefa, batizada de Operação Greenfield, cujas “*investigações das fraudes na gestão dos Fundos de Pensão continuam, inclusive com suspeitas de ligação com pessoas e fatos envolvidos na Operação Lava Jato*”.

Justifica o autor, portanto, que, além da devida responsabilização dos envolvidos nas irregularidades nos Fundos de Pensão, “*os resultados deficitários apurados devem ser equacionados entre patrocinadores e participantes na forma de contribuições adicionais (extraordinárias) a serem descontadas de seus contracheques*”, considerando que “*o déficit técnico acumulado das EFPC no 2º trimestre de 2017 soma o valor de R\$ 77,6 bilhões¹, dos quais R\$ 65,6 bilhões, ou seja, aproximadamente 85% do déficit de todo sistema de Previdência Complementar, estão concentradas em apenas 12 Fundos de Pensão, quais sejam: Banesprev, Capaf, Celos, Economus, Fapes, Forluz, Funcef, Petros, Portus, Postalís, Previ/BB e Refer*”.

Contudo, segundo relata o autor, “*há situações concretas que já estão ocorrendo e onerando excessivamente participantes de algumas entidades como é o caso dos carteiros vinculados ao Postalís em que a contribuição adicional chega a quase um quarto do seu rendimento mensal*”, razão pela qual o presente projeto de lei visa a permitir “*que as contribuições adicionais, a título de equacionamento de resultados deficitários de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, não estejam submetidas ao limite de 12% da renda bruta anual tributável da declaração do Imposto de Renda*”.

A **Comissão de Finanças e Tributação** aprovou o parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas, “**a) pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.821/2017, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; b) no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.821/2017**” (grifei).

Projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para apreciação conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o projeto está em perfeita harmonia com os artigos 24, inc. I e XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o texto tem **Juridicidade**, pois, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito, em especial, a regra constitucional da isonomia em seu sentido material, pois permite aos participantes de Fundo de Pensão, que foram lesados por gestão fraudulenta, um tratamento jurídico adequado, ao estabelecer que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos no caso de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, sob pena de criarmos um ônus financeiro maior para os participantes que foram vítimas de má gestão do Fundo de Pensão.

Por outro lado, no que tange à **Constitucionalidade Material**, o projeto de lei não viola qualquer regra constitucional do Sistema Tributário e Orçamentário Nacional, mas, na verdade, corrige uma possível injustiça, pois, conforme ressaltou o Relator na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Izalci Lucas, não haveria a contribuição extraordinária *“se não tivesse havido as fraudes na administração dos recursos das EFPC, sendo que a retirada do teto de 12% não vai diminuir a arrecadação, pois essa contribuição extraordinária nem existiria se os recursos dos fundos tivessem sido aplicados de forma idônea”*.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, o texto atende o requisito da Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.821/2017.**

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator